



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 62, DE 11 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI 6.738 DE 18 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO PELO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei que trata do rito de concessão e recebimento de patrocínio pelo Poder Público no município de Botucatu, nos termos em que especifica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A presente iniciativa se torna necessária diante da necessidade de aprimoramento dos fluxos da Comissão de Incentivo e Patrocínio e na busca de atender ao Interesse Público Primário, com a alteração da Lei nº 6.738 de 2025.

Com a aprovação de um rito mais rígido, estaremos visando a preservação da Comissão e dando racionalidade ao fluxo de trabalho da Comissão de Eventos e da Comissão de Patrocínio. Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores. Respeitosamente,

Cinthia Souza Al-Lage

Secretária de Comunicação

A princípio, a matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal):

Art. 30. Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal preconiza que compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar o acesso à cultura e educação para a população:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Nesse sentido, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Tal dever é ratificado pela Lei Orgânica do Município de Botucatu, em seus artigos 220 e 227:

Art.220 O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 227 O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor.

A iniciativa encontra respaldo, ainda, no art. 37 da Carta Magna, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante disso, Fernanda Marinela, professora de Direito Administrativo nos ensina que:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

O objetivo central deste Projeto de Lei é regulamentar e institucionalizar o fluxo de pedidos de patrocínio, criando um filtro técnico e burocrático para que o Município decida com critério onde investir o erário. A propositura estabelece requisitos objetivos (planos de trabalho, cronogramas e contrapartidas), fortalecendo a transparência e o interesse público.

Trata-se de um instrumento para fomentar atividades que impulsionem o turismo, a cultura e o bem-estar social, encontrando pleno suporte nos artigos 215 da Constituição Federal, bem como no artigo 227 da Lei Orgânica do Município:



CF

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

LOMB

Art. 227. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor.

No sentido de definição de patrocínio, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

“patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador”

Dessume-se, pois, que a figura do patrocínio, é o instituto pelo qual se pode valer a Administração Pública como incentivadora, mediante apoio financeiro a ações de terceiros com o objetivo de fomentar programas, projetos, políticas e ações do patrocinado junto aos seus públicos de interesse. O patrocínio configura-se, portanto, por uma espécie de parceria que beneficia as duas partes, patrocinador e patrocinado.

Não obstante, o patrocínio de um evento pelo Poder Público não deixa de se submeter ao regramento constitucional e infraconstitucional inerente às contratações públicas. O artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Consta esclarecer que é indissociável a necessidade de se observar a adequação ao princípio da supremacia do interesse público em proceder ao patrocínio municipal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, ressalta a importância de se observar tal princípio desde a elaboração da lei até sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais.

Insta salientar que os investimentos realizados no esporte, turismo, cultura e lazer contribuem para a divulgação do potencial da nossa região, além de movimentar a economia local.

À luz dessa ótica, esta Procuradoria entende que a política proposta está alinhada aos dispositivos constitucionais, priorizando a participação popular e a diversidade cultural.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, bem como pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20 de maio de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo | OAB nº 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=RF1T-7CHZ-7JM3-ZRV8>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RF1T-7CHZ-7JM3-ZRV8

Câmara Municipal de Botucatu, 20 de maio de 2026

Botucatu, 20 de maio de 2026